



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228942 - SP (2025/0312662-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : IGOR CERQUEIRA GALO DE CARVALHO
ADVOGADA : TATIANA MAHFUZ ADAMO - SP213328
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO SIMPLES E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS. RELAÇÃO DE INSTRUMENTALIDADE (CRIME-MEIO E CRIME-FIM) NÃO DEMONSTRADA. CONDUTAS AUTÔNOMAS QUE TUTELAM BENS JURÍDICOS DISTINTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O princípio da consunção pressupõe que haja um delito-meio ou fase normal de execução do outro crime (crime-fim), sendo que a proteção de bens jurídicos diversos impede a absorção de uma infração pela outra.

2. Os crimes de receptação (art. 180, caput, CP) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, §2º, III, CP) constituem condutas autônomas e independentes, tutelando bens jurídicos distintos (patrimônio e fé pública, respectivamente).

3. A receptação não constitui crime-meio necessário para a adulteração de sinal identificador, nem fase de preparação ou execução deste delito, inexistindo relação de instrumentalidade entre as condutas.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228942 - SP (2025/0312662-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : IGOR CERQUEIRA GALO DE CARVALHO
ADVOGADA : TATIANA MAHFUZ ADAMO - SP213328
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO SIMPLES E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS. RELAÇÃO DE INSTRUMENTALIDADE (CRIME-MEIO E CRIME-FIM) NÃO DEMONSTRADA. CONDUTAS AUTÔNOMAS QUE TUTELAM BENS JURÍDICOS DISTINTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O princípio da consunção pressupõe que haja um delito-meio ou fase normal de execução do outro crime (crime-fim), sendo que a proteção de bens jurídicos diversos impede a absorção de uma infração pela outra.

2. Os crimes de receptação (art. 180, caput, CP) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, §2º, III, CP) constituem condutas autônomas e independentes, tutelando bens jurídicos distintos (patrimônio e fé pública, respectivamente).

3. A receptação não constitui crime-meio necessário para a adulteração de sinal identificador, nem fase de preparação ou execução deste delito, inexistindo relação de instrumentalidade entre as condutas.

4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Igor Cerqueira Galo de Carvalho contra acórdão proferido pela 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve sua condenação pela prática dos crimes de receptação, previsto no artigo 180, caput do Código Penal, e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, tipificado no artigo 311, parágrafo 2º, inciso III do mesmo diploma legal.

Consoante se extrai dos autos, o recorrente foi flagrado em 21 de junho de 2024 conduzindo veículo Honda HR-V que havia sido produto de roubo ocorrido em 16 de junho de 2024, ostentando placas adulteradas. Durante patrulhamento de rotina, policiais militares avistaram o réu conduzindo o automóvel com placa ENN-7F21 e, após verificação dos sinais identificadores, constataram que se tratava de emplacamento adulterado, sendo que o veículo original possuía placa FQE-3A72 e constava como produto de roubo nos sistemas policiais.

Em primeira instância, o réu foi condenado ao cumprimento de pena de 4 anos de reclusão, sendo 3 anos pela prática do crime do artigo 311, parágrafo 2º, inciso III do Código Penal, e 1 ano pela receptação,

aplicando-se o concurso material entre os delitos. A defesa interpôs recurso de apelação pleiteando a aplicação do princípio da consunção ou, subsidiariamente, o reconhecimento do concurso formal entre os crimes.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento parcial ao recurso de apelação para aplicar o concurso formal próprio entre os crimes, estabelecendo a pena final em 3 anos e 6 meses de reclusão, mantendo no mais a condenação. O acórdão concluiu que os delitos são autônomos e tutelam bens jurídicos distintos, sendo o patrimônio no crime de receptação e a fé pública no delito de adulteração de sinal identificador.

No presente recurso especial, a defesa aponta violação aos artigos 69 e 70 do Código Penal, sustentando que a receptação constituiria crime meio para a adulteração de sinal identificador de veículo, devendo ser aplicado o princípio da consunção para evitar bis in idem. Argumenta que os núcleos dos tipos penais são idênticos e que a condução do veículo receptado seria indispensável para a caracterização da adulteração.

O Ministério Público apresentou contrarrazões sustentando que as pretensões recursais demandam reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a manutenção da condenação por ambos os crimes, argumentando que não existe relação de instrumentalidade entre as condutas, que tutelam bens jurídicos penais distintos, tratando-se de delitos autônomos caracterizados de forma independente.

VOTO

Cuida-se de recurso especial interposto por Igor Cerqueira Galo de Carvalho contra acórdão que manteve sua condenação pelos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, aplicando entre eles o concurso formal.

Inicialmente, cumpre afastar as preliminares suscitadas pelo Ministério Público em suas contrarrazões.

Quanto à alegada incidência da Súmula 7 desta Corte, não prospera a irresignação ministerial. O recurso especial não busca o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas sim a correta aplicação dos institutos jurídicos atinentes ao concurso de crimes, especificamente a análise da possibilidade de aplicação do princípio da consunção entre os delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

A questão posta nos autos é eminentemente jurídica e diz respeito à interpretação e aplicação dos artigos 69 e 70 do Código Penal, não demandando revolvimento de matéria fática. As circunstâncias que ensejaram a condenação - posse de veículo produto de roubo com placas adulteradas - restaram incontroversa nos autos, sendo a controvérsia limitada à correta tipificação jurídica das condutas.

Igualmente não procede a alegação de fundamentação deficiente. O recurso especial apresentou de forma clara e específica os dispositivos legais supostamente violados, demonstrando adequadamente o cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida, atendendo aos requisitos do artigo 1.029 do Código de Processo Civil.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

Respeitados os esforços argumentativos da defesa, o pleito não pode ser acolhido.

A adulteração da placa do veículo é delito autônomo, estando correta a condenação por ambos os crimes.

O princípio da consunção tem por finalidade afastar a dupla punição por uma mesma conduta. É critério de solução de conflito aparente de normas penais, aplicado "quando um crime menos grave é meio necessário ou fase de preparação ou de execução do delito de alcance mais amplo, de tal sorte que o agente só será responsabilizado pelo último" (AgRg no AREsp: 1.515.023/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 10/10/2019).

A receptação de sinal de veículo automotor não é crime-meio, necessário para a adulteração, nem fase normal de preparação ou execução deste delito. As condutas são autônomas e possuem objetividades jurídicas diferentes.

O Tribunal de origem consignou adequadamente que não se vislumbra conflito aparente de normas a justificar a absorção de uma conduta pela outra, porquanto inexistente relação de pertinência entre os ilícitos, os quais tutelam bens jurídicos penais distintos - patrimônio, no delito de receptação, e fé pública, no delito de adulteração.

Com efeito, a receptação tutela o patrimônio e consiste em adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar coisa que sabe ser produto de crime. Já a adulteração de sinal identificador de veículo protege a fé pública e abrange as condutas de adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar ou manter em depósito veículo automotor com sinal identificador que devesse saber estar adulterado ou remarcado.

No caso concreto, o recorrente recebeu veículo produto de roubo (receptação) e o conduziu sabendo que ostentava placas adulteradas (adulteração de sinal identificador), configurando condutas distintas e autônomas que não se confundem nem se absorvem mutuamente.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO NA MODALIDADE EQUIPARADA (ARTIGO 311, § 2º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO NÃO APLICADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DO CRIME DE RECEPÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento firmado na jurisprudência desta Corte Superior, para comprovação do delito do art. 311 do Código Penal, é desnecessário que o réu seja flagrado no ato de adulterar, sendo que a posse de veículo com sinal identificador adulterado, consideradas as circunstâncias fáticas, consubstancia elemento de prova capaz de fundar a convicção do julgador acerca da autoria da adulteração, garantida a possibilidade de que a defesa produza provas em sentido contrário.

2. A orientação jurisprudencial é no sentido de que, "quando o agente é flagrado na posse do objeto receptado, cabe à defesa demonstrar o desconhecimento da origem ilícita do objeto, sem que esse mister caracterize ilegal inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp n. 2.387.294/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023).

3. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram presentes elementos de prova suficientes para justificar a condenação do recorrente pela prática dos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo, bem como de receptação, de forma que a alteração das conclusões alcançadas na origem, com o fim de absolver o agravante, ou mesmo desclassificar a conduta, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. O princípio da consunção tem por finalidade afastar a dupla punição por uma mesma conduta. É critério de solução de conflito aparente de normas penais, aplicado "quando um crime menos grave é meio necessário ou fase de preparação ou de execução do delito de alcance mais amplo, de tal sorte que o agente só será responsabilizado pelo último" (AgRg no AREsp: 1.515.023/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 10/10/2019).

5. Reconhecida pela Corte local a pluralidade de condutas distintas e autônomas, inviável o acolhimento da pretensão recursal de aplicação do princípio da consunção ou de reconhecimento do concurso formal, pois a mudança do entendimento adotado na origem demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial.

6. A receptação de veículos automotores justifica a exasperação da pena-base, porquanto revela maior gravidade da conduta e intensidade do dolo, justificando o recrudesimento da pena-base. Precedentes.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 2.187.549/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

A aplicação do princípio da consunção pressupõe que haja relação de instrumentalidade entre os delitos, ou seja, que um seja meio necessário para a consecução do outro. No presente caso, não se verifica tal relação, uma vez que a posse do veículo produto de roubo e a condução com placas adulteradas constituem condutas independentes que podem ser praticadas isoladamente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0312662-1

REsp 2.228.942 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15149673420248260228

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IGOR CERQUEIRA GALO DE CARVALHO

ADVOGADA : TATIANA MAHFUZ ADAMO - SP213328

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026